

PARECER Nº 1124/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0449/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Floriano Pesaro e Gilberto Natalini, que objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 116, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, cuja redação atual prevê que a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

A alteração pretendida intenta incluir na lei específica acerca da utilização dos passeios públicos e vias terrestres, a autorização para a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos, de acordo com as especificações técnicas contidas na lei, para fins de proteção e segurança contra ações provenientes de grupos terroristas propagadores de intolerância e violência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, a proposta encontra fundamento no art. 37 caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Ressalta-se, também, que a alteração pretendida constará do corpo do Plano Diretor Estratégico que, para ser efetivamente implementada, dependerá da edição de lei específica, o que reveste a proposição do caráter de generalidade e abstração próprios dos atos legislativos oriundos do Parlamento.

Com relação à matéria de fundo, denota-se que os passeios públicos classificam-se como bens públicos de uso comum do povo, tendo sido a sua construção e manutenção conferidas por lei aos municípios, consoante o art. 8º da Lei nº 10.508/88, de 4 de maio de 1988, cujo teor expressa que os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Com efeito, a dispor sobre normas relativas à realização de obras em passeios públicos, configura a proposta norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal cujo exercício reclama, a princípio, medidas legislativas, as quais, segundo Hely Lopes Meirelles² ao discorrer sobre o assunto, ensina que:

[...] são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.

Mais a frente, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, ensina que³:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Por fim o projeto objetiva preservar o direito constitucional fundamental à liberdade de consciência e de crença presente no art. 5º, inciso VI, transcrito:

Art. 5º.....

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (grifamos)

Todavia, se faz necessária a apreciação pela Comissão de Mérito pertinente a fim de verificar a compatibilidade do quanto estatuído pela proposição com outras normas estatuídas pelo Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430, de 2002), em especial no que tange a eventuais prejuízos à fruição da paisagem urbana e a livre circulação de pedestres com segurança e conforto, previstas nos artigos 84, inciso VI, 91, incisos I, IV e VI, 96, inciso I e 116, caput.

Deve observar, também, a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 – complementar ao mencionado Plano Diretor – que em seu art. 6º, estatui que a execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independentemente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo dos portadores de necessidades especiais, além da Lei nº 14.223, de 26 de dezembro de 2006 – Lei Cidade Limpa – que em seu art. 23, proíbe que os elementos do mobiliário urbano obstruam a circulação de pedestres ou configurem perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Finalmente, por se tratar de propositura que versa sobre Plano Diretor, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, inciso I, do Regimento Interno, observando-se o quórum de 3/5 (três quintos) para sua aprovação, conforme o artigo 40, § 4º, inciso II, da Carta Local.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, caput e § 1º da L.O.M., somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM